



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 01 / 06 / 2001	Rubrica

Processo : 10980.010114/99-75
Acórdão : 202-12.863

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.578
Recorrente : STUDIO LUMEN S/C LTDA. ME
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – OPÇÃO – DESENHO TÉCNICO ESPECIALIZADO – O enquadramento no código 74.99-3/99 do CNAE, empresa que exerce a atividade de desenho técnico especializado não se assemelha às atividades econômicas de publicidade ou artísticas, não obstante o contribuinte a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES nos moldes da Lei nº 9.317/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STUDIO LUMEN S/C LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010114/99-75
Acórdão : 202-12.863

Recurso : 114.578
Recorrente : STUDIO LUMEN S/C LTDA. ME

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 17/20:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), de 02/02/1999, à fl. 11.

Às fls. 09 e 10, consta o Ato Declaratório do Edital nº 007/1999 da DRF/Curitiba-PR, comunicando à contribuintes, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, por exercer atividade econômica não permitida.

No despacho denegatório da SRS, de fl. 11, verso, a DRF em Curitiba – PR manteve a exclusão em função de atividade de “exploração de serviços de comunicação visual e de desenhos artísticos”, conforme descrita no Contrato Social, está alcançada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 20/04/1999, (AR à fl. 12) a interessada apresentou, tempestivamente, em 17/05/1999, a sua reclamação de fls. 01 a 05, resumida a seguir:

Solicita revisão de sua exclusão do Simples em virtude de atuar no mercado de desenho artístico (comunicação visual, ou mais especificamente, no ramo de *design*), não sendo semelhante a quaisquer das atividades elencadas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, mormente publicitário ou assemelhado, ou qualquer profissão que dependa de habilitação profissional. Trata-se da confecção de marcas para uso posterior pelos seus clientes, da maneira que melhor lhes aproveitar, sem nenhuma ingerência sua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010114/99-75

Acórdão : 202-12.863

Argumenta que a atividade de *designer* não exige qualquer habilitação legal, e sequer está regulamentada por lei, podendo qualquer pessoa exercer o ofício e que a destinação do produto de seu trabalho é de interesse e responsabilidade integral de seus clientes.

Acrescenta que a hipótese legal para a incidência da tributação normal sobre as empresas de publicidade encontra-se estampada no art. 667, II, do RIR/97 (sic); que não há que se ter a “propaganda” como paradigma de qualquer importância de anunciantes, porque não os tem.

Reclama que a interpretação da Receita Federal leva a um indesejável *bis in idem*, pois o *designer* pagaria o tributo, bem como as agências de propaganda, ao veicular esse mesmo produto.

Alega que, em resposta dada ao questionamento sobre a vedação do art. 9º, XII, alínea “d”, a Secretaria da Receita Federal definiu que aquela alcança apenas as empresas encarregadas da “criação” da propaganda e/ou publicidade, o que não faz a reclamante.

Para finalizar, observa que para o exercício da profissão de *designer* não é preciso formação acadêmica, sendo que sequer há regulamento para seu ofício.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA nº 346, de 14/3/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que presta serviços de atividade econômica não permitida, no caso, de CNAE 9231-2-99 “Outros serviços especializados, ligados à atividade artística.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 23/34, em 8/5/2000, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, inclusive com a juntada de Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.010114/99-75

Acórdão : 202-12.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, conforme a decisão recorrida de fls. 17/20, foi excluída do SIMPLES “por estar cadastrada em atividade econômica não permitida *“serviços especializados ligados a atividade artística”*, fls. 16, Por isso, os serviços de designer, ainda que realizados por pessoas não legalmente habilitadas, são tidos como assemelhados àqueles previstos no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/1998, em especial à relacionada com atividade artística como ator, cantor, músico ou dançarino.”

E a propósito da afirmação contida na decisão recorrida de que a recorrente está “cadastrada” em atividade econômica vedada para o SIMPLES, destaco do Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos acostado aos autos:

“ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 74.99-3/99 – Outros serviços prestados principalmente às empresas”

IRPJ 1999 – Ano Calendário 1998

Do exame das Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, recepcionada pela IN SRF nº 26/1995, e conseqüentemente pela relação de códigos de detalhamento fiscal a que se refere a Resolução IBGE/CONCLA nº 1/1998, segundo o artigo 1º da IN SRF nº 070/98, e em especial, quanto ao último enquadramento de atividade econômica em que se encontra “cadastrada” a recorrente, elucidativa são as referidas ‘Notas’ quanto ao código 74.99-3/99:

“7499-3/99 Outros serviços prestados principalmente às empresas

Esta subclasse compreende:

- Serviços de avaliadores
- Desenhos técnicos especializados; exclusive de arquitetura e engenharia
- Serviços de rotulação, preenchimento, selagem e despacho por correio de correspondência, inclusive de material publicitário
- As atividades dos despachantes, exclusive aduaneiros
- Os serviços de caráter privado de prevenção de incêndios
- Outros serviços anexos à produção (criação de modelos, etc.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010114/99-75

Acórdão : 202-12.863

Esta subclasse compreende também:

- As atividades dos agentes pessoais de artistas, desportistas, etc. (empresários artísticos).

Esta subclasse não compreende:

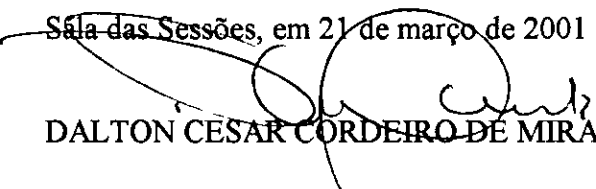
- As atividades de contabilidade (7412-8/01)
- O desenho industrial de máquinas (7420-9/05)
- A criação de anúncios e outras atividades de desenho publicitário (7440-3/01)
- A locação temporária de mão-de-obra (7450-0/02 e 0161-9/99)
- As atividades de despachantes aduaneiros (63-1/0140)"

Constata-se e tenho como demonstrado, portanto, que o enquadramento da atividade econômica da recorrente, apontada em Recibo de Declaração de Rendimentos do IRPJ - 1999, ano-calendário 1998, é a de desenho técnico especializado, atividade essa que não é vedada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que não assemelhada às atividades de arquitetura, engenharia e publicidade (vide CNAE 74.99-3/99).

Não procede também a decisão recorrida quanto à pretensão de afirmar que a atividade econômica exercida pela recorrente seria assemelhada à de atividades artísticas, pois do exame do código **CNAE 92.3 Outras Atividades Artísticas e de Espetáculos**, resta claro que a atividade prevista no aludido código CNAE e não se assemelha à de desenho técnico especializado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA